



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070729 - SC (2026/0034286-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THAINARA DE ANDRADE HILARIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada pelo delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.
2. *Fato relevante.* Pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal) não devolvida ao Tribunal de origem na apelação, suscitada apenas em embargos de declaração, ocasião em que se registrou tratar-se de inovação recursal; consignado, ainda, que a paciente não admitiu subtração com ânimo de assenhoramento definitivo, narrando suposto empréstimo.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por supressão de instância, ante a inovação recursal, e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser analisada em habeas corpus quando não foi objeto de devolução na apelação e foi suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente diante de registro de ausência de admissão do ânimo de assenhoramento definitivo pela paciente.
6. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de devolução da matéria na apelação e a sua veiculação apenas em embargos de declaração configuram inovação recursal, o que impede o exame pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A alegação de enfrentamento sucinto pelo Tribunal de origem não supera a falta de dedução oportuna da tese; o habeas corpus não pode ampliar o âmbito de cognição para abarcar questão não oportunamente suscitada.
9. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, pois foi registrado que a paciente não admitiu a subtração com ânimo de assenhoramento definitivo, circunstância que, em tese, afasta a incidência da confissão espontânea.
10. O reconhecimento de eventual atenuante, à luz do contexto narrado, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e na valoração da prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
11. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070729 - SC (2026/0034286-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THAINARA DE ANDRADE HILARIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada pelo delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

2. *Fato relevante.* Pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal) não devolvida ao Tribunal de origem na apelação, suscitada apenas em embargos de declaração, ocasião em que se registrou tratar-se de inovação recursal; consignado, ainda, que a paciente não admitiu subtração com ânimo de assenhoramento definitivo, narrando suposto empréstimo.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por supressão de instância, ante a inovação recursal, e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser analisada em habeas corpus quando não foi objeto de devolução na apelação e foi suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente diante de registro de ausência de admissão do ânimo de assenhoramento definitivo pela paciente.

6. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de devolução da matéria na apelação e a sua veiculação apenas em embargos de declaração configuram inovação recursal, o que impede o exame pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A alegação de enfrentamento sucinto pelo Tribunal de origem não supera a falta de dedução oportuna da tese; o habeas corpus não pode ampliar o âmbito de cognição para abarcar questão não oportunamente suscitada.

9. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, pois foi registrado que a paciente não admitiu a subtração com ânimo de assenhoramento definitivo, circunstância que, em tese, afasta a incidência da confissão espontânea.

10. O reconhecimento de eventual atenuante, à luz do contexto narrado, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e na valoração da prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

11. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de THAINARA DE ANDRADE HILÁRIO.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (fls. 434-448).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea constitui inovação não apreciada previamente pela Corte de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância, não se verificando, ademais, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício (fls. 916-918).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não houve supressão de instância, porquanto a matéria relativa à confissão espontânea teria sido enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, tanto no julgamento da

apelação quanto dos embargos de declaração. Requer, assim, o conhecimento do habeas corpus e a análise do mérito (fls. 926-931).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi objeto de devolução ao Tribunal de origem por ocasião do julgamento da apelação criminal, tendo sido suscitada apenas em sede de embargos de declaração.

Com efeito, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que o recurso de apelação limitou-se a pleitear a absolvição por atipicidade da conduta, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e a exclusão ou redução da indenização fixada, não havendo insurgência específica quanto à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal

A questão foi ventilada somente nos embargos de declaração, ocasião em que o Tribunal de origem expressamente consignou tratar-se de inovação recursal, inviabilizando sua análise naquela via

Nesse contexto, não há como afastar o óbice reconhecido na decisão agravada, porquanto a matéria não foi submetida à apreciação prévia das instâncias ordinárias, circunstância que impede o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A alegação de que o Tribunal de origem teria enfrentado a questão de forma sucinta não socorre a pretensão defensiva. Isso porque não se está diante de mera deficiência de fundamentação, mas de ausência de devolução da matéria no momento processual adequado, não sendo possível, em sede de *habeas corpus*, ampliar o âmbito de cognição da instância superior para abarcar tese não oportunamente deduzida.

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Isso porque o próprio Tribunal de origem consignou que a paciente não admitiu a subtração do bem com ânimo de assenhoramento definitivo, limitando-se a narrar situação de suposto empréstimo, circunstância que afastaria, em tese, o reconhecimento da confissão espontânea

Assim, a análise da controvérsia demandaria incursão mais aprofundada no conjunto fático-probatório e na valoração da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.729 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0034286-2

Número de Origem:

500072590820238240067 50049995520238240067 50073627820248240067

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THAINARA DE ANDRADE HILARIO
CORRÉU : LEOMAR GOCHÉ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAINARA DE ANDRADE HILARIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026